



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13821.000117/2002-41
Recurso nº	132.960 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº	202-18.634
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	BIA PNEUS LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

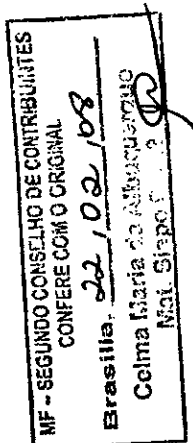
Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, *IN FINE*, DA MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA DA LC Nº 07/70 ATÉ FEVEREIRO DE 1996 E DA MP Nº 1.212/95 A PARTIR DE MARÇO DE 1996.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da MP nº 1.212/95 ensejou a observância do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, passando essa norma a produzir seus efeitos noventa dias após a sua publicação, subsistindo a exigência da contribuição para o PIS a partir de 1º de março de 1996, nos termos nela disposto.

Nos recolhimentos efetuados no período compreendido entre novembro de 1995 e fevereiro de 1996 comporta repetição do indébito decorrente da observância da Lei Complementar nº 07/70 por ser a norma aplicável ao período.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de apurar o indébito do PIS no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996 com base no critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da

Súmula nº 11 do 2º CC. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Nadja Rodrigues Romero.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILIDADE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 9 112

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21.02.08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Informa a decisão recorrida tratar-se de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS que a contribuinte considerou indevidos, os quais teriam sido recolhidos no período de 01/11/1995 a 28/02/1999, cumulado com pedido de compensação de débitos vincendos.

Argüiu a interessada que houve pagamento indevido do PIS no período em comento, por inexistência de fato gerador, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, do art. 17 da Medida Provisória nº 1.212/1995.

A Delegacia da Receita Federal - DRF de sua jurisdição indeferiu a solicitação da contribuinte, sob o fundamento de que a eficácia da referida norma foi suspensa até 29/02/1996, entrando em vigor a partir 01/03/1996. O período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 descabe a restituição em razão do transcurso do prazo de cinco anos ocorrido entre o pagamento e o pedido da restituição.

Aduz a contribuinte que o período posterior e até fevereiro de 1999 os recolhimentos foram indevidos, haja vista a entrada em vigor de lei nova, mesmo havendo sido publicada em novembro de 1995, somente se deu a partir de março de 1999. E que nesse período a LC nº 07/70 já havia perdido a vigência não podendo mais ser restaurada.

A inexistência de fato gerador determina serem indevidos os pagamentos realizados.

Defende o prazo decenal do direito de compensar, a teor da tese sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO. A restituição de indébito fiscal relativo ao PIS, cumulada com a compensação de créditos tributários vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

PIS, VIGÊNCIA. Suspensa a aplicação de medida provisória durante o período de anterioridade nonagesimal, aplica-se o disposto na legislação então vigente.

ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não daquela que após sucessivas edições tenha sido convertida em lei.

Solicitação Indeferida".

Cientificada da decisão em 24/01/2006, a empresa apresentou, em 07/02/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissenso postas na manifestação de inconformidade, analisando as conseqüências decorrentes da reedição de medidas provisórias.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONT. CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C02
Brasília, 22/02/03	Fls. 5
Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442	

Celma Maria de Albuquerque,
Mat. Siape 94442

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições legais para sua admissibilidade e conhecimento.

A recorrente apresenta extensa defesa revisitando toda legislação e jurisprudência relativa à matéria. Levando-se em conta que o julgador não necessita rebater ponto a ponto a defesa apresentada quando a fundamentação que apresenta decide a lide, adentro diretamente na questão litigada para dirimi-la.

Primeiramente esclareça-se que a tese pacificada no Judiciário não tem eco nos tribunais administrativos, onde não é acolhida a contagem decenal para recuperação de indébitos.

O pedido foi protocolado em 29/08/2002.

Entende a recorrente que a declaração de inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212/95 (art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98) estabeleceu um vazio legal, uma vez que a referida norma revogou a Lei Complementar nº 07/70 e teve sua própria vigência afastada pela inconstitucionalidade declarada, só passando a existir ato legal regulando a contribuição para o PIS após edição da Lei nº 9.715/98, em face da inadmissibilidade do efeito repristinatório no Direito brasileiro.

Não é bem esse o entendimento a ser extraído da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF.

Uma norma para produzir efeitos repristinatórios necessita de dois eventos: um, que seja norma revogadora de outra e dois, que expressamente comande a restauração da lei anteriormente revogada pela mesma norma que estiver revogando. Verifica-se que não é o que ocorre com a referida IN. Ela não comanda qualquer revogação, inclusive por não ter competência para tanto. O que ocorreu foi que a IN elucidou qual a lei aplicável em razão da declaração de inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95 para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Assim como a LC nº 7/70 teve sua vigência restaurada (e não repristinada) em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, também ocorreu quando a norma que a revogou teve a vigência nela prevista declarada inconstitucional em razão de não ter sido observada a anterioridade mitigada pelo legislador. Portanto, a LC nº 7/70 não teve sua vigência e eficácia interrompida antes da geração da eficácia da MP nº 1.212/1995, o que ocorreu a partir de 01/03/1996. Ou seja, a referida MP entrou em vigor na data de sua publicação, porém só passou a produzir efeitos (eficácia) após vencida a anterioridade nonagesimal. Nesse interregno não perde a eficácia a norma anteriormente em vigor.

Engana-se, também, a recorrente, ao afirmar a impossibilidade jurídica de vigência concomitante de duas normas regendo a mesma matéria. O que elas não podem ter é eficácia concomitante. Exemplo disso foi a recente edição da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que

aprovou o novo Código Civil. Essa lei, apesar da vigência imediata, somente teve eficácia um ano após sua promulgação. Nem por isto teve o condão de revogar o Código Civil de 1916, o qual manteve sua vigência e eficácia até que a nova lei passasse a produzir efeitos. Assim também a LC nº 7/70 que, em face da anterioridade nonagesimal aplicada às contribuições pelo art. 195, § 4º, da Constituição Federal, somente perdeu sua vigência e eficácia quando a MP nº 1.212/95 começou a produzir seus efeitos. Confunde a recorrente os institutos da vigência e da eficácia de uma norma. A vigência e a validade prendem-se aos aspectos formais de produção da norma e a eficácia aos aspectos de regência do fato juridicizado.

Quanto à questão relativa aos aspectos formais de produção de normas legais, não é este o foro adequado para enfrentamento dos argumentos aventados. O processo administrativo fiscal não se presta a solucionar questões explicitamente de competência dos outros poderes da República, seja do Legislativo, Poder competente para cuidar da correção formal das normas, seja do Judiciário, Poder competente para dar a palavra final na interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, sendo neste último que deve o contribuinte buscar arrimo para questionamentos que tais.

A tese defendida pela recorrente não encontra guarida neste Conselho de Contribuintes. A contribuição ao PIS era devida normalmente no período identificado no pedido de restituição.

No entanto, o referido art. 15 da MP nº 1.212/95 veio a ter sua inconstitucionalidade declarada em agosto de 1999, estando tempestivo, pela posição majoritária existente hoje nesta Câmara, o pedido de restituição/compensação relativo aos meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, no valor que exceder ao devido, apurado nos termos da LC nº 07/70, considerada a semestralidade da base de cálculo, sem correção da mesma, e atualização do valor apurado como indevidamente recolhido pelos índices da NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997 até sua utilização na compensação de valores devidos.

A compensação a efetuar deve ter, primeiramente, identificada a liquidez e certeza dos indébitos utilizados, antes de gerar o direito à compensação. O reconhecimento do direito à restituição é que dará origem ao direito de compensar.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito aos indébitos que porventura venham a ser apurados no período compreendido entre novembro de 1995 e fevereiro de 1996, nos termos dos fundamentos deste voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA

